

04, 07, 2023



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO Nº 37.185/2017-8
PAT Nº 098/2017 - SUFAC
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE A CHELITA LTDA
RECORRIDA SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0038/2023 - CRF

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE REDUÇÃO "Z". COMPROVAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MANTIDA A PENALIDADE. EXCLUSÃO DO TRIBUTO RECOLHIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE.

1. Restou provado, e reconhecido pela própria empresa autuada, o cometimento de infração por descumprimento de obrigação tributária acessória, ou seja, a empresa não escriturou operações de vendas (reduções "Z").
2. Por outro lado, embora não havendo prejuízo ao erário pois houve recolhimento do imposto devido, excluindo-se o montante do tributo do lançamento, remanescendo os valores da multa, vez que a responsabilidade por infração à legislação tributária possui natureza formal e objetiva, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Lançamento parcialmente procedente. Dicção do art. 136 do CTN. Acórdãos precedentes: 90, 91, 102/13; 22/15; 202, 205, 206, 209/16, 79, 82, 83/17, 103/19; 13, 73/21; 01/23.
3. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o

redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF (“A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, “c” do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 01, 03, 04, 06, 07, 08, 12, 14, 15, 21, 22, 24, 25, 26, 28, 29, 30/23

5. Recursos voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o recurso voluntário, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente em parte.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 09 de maio de 2023.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amara Rolim
Relator